

## GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 004.085/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Faro - PA

Responsáveis: Denilson Batalha Guimarães (366.782.952-34); Marinete Costa Machado (413.720.342-34); Mileto Construção &amp; Serviços Ltda. (09.557.198/0001-83)

Representação legal: José Delson Oliveira e Sousa (9830/OAB-PA), representando Mileto Construção &amp; Serviços Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTOS. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na SecextCE (peça 76), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 77-78) e pelo MP/TCU (peça 79):

**“INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no estado do Pará, em desfavor do Sr. Denilson Batalha Guimarães e da Sra. Marinete Costa Machado, prefeitos municipais nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, bem como da empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83), em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 - Siafi 670575 (peça 1, p. 18-23), celebrado com o Município de Faro/PA em 30/12/2011, tendo por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário, por meio da construção de oitenta módulos sanitários domiciliares, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho.

**HISTÓRICO**

2. De acordo com a Cláusula Primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011, foram previstos inicialmente a quantia de R\$ 500.000,00 para a execução do objeto (peça 1, p. 22), tendo sido, ao final, repassado ao conveniente o valor de R\$ 498.259,62, por meio das Ordens Bancárias 2012OB803957 (R\$ 250.000,00, de 31/5/2012; peça 1, p. 234) e 2013OB803350 (R\$ 248.259,62, de 10/7/2013; peça 1, p. 234), creditadas na conta corrente do ajuste em 4/6/2012 e em 12/7/2013 (peça 1, p. 152 e peça 2, p. 40). A vigência do convênio ocorreu no período de 30/12/2011 a 31/12/2013.

2.1. Em 14/2/2013 foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (peça 1, p. 32-33) com o objetivo de realizar a readequação promovida pela área responsável pela análise do projeto, tendo sido prevista a construção de oitenta módulos sanitários, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 34).

2.2. A Controladoria Geral da União encaminhou à Funasa, no dia 6/2/2013, o Relatório de Fiscalização e Plano de Providências - 36º Sorteio de Municípios, onde foram relatadas as seguintes constatações com relação ao termo de compromisso em epígrafe:

a) planilha demonstrativa do Bônus e Despesas Indiretas (BDI) apresentado pela empresa

Mileto Construções e Serviços Ltda. para a Tomada de Preços 1/2011 contém erro de cálculo, acarretando uma majoração no contrato firmado de R\$ 12.100,06 (peça 1, p. 88-89);

b) pagamento irregular de despesas não executadas: o Município de Faro/PA efetuou à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. o pagamento dos serviços executados, no valor de R\$ 250.790,00, no dia seguinte ao da assinatura do contrato, que se deu em 28/6/2012, sem que houvesse qualquer boletim de medição especificando quais os serviços que tinham sido realizados até aquela data (peça 1, p. 90-93).

2.3. Nos dias 11 e 12/12/2012 os técnicos da Funasa realizaram visita técnica às obras e constataram que dos oitenta módulos sanitários previstos, 22 deles tinham sido executados, o que representava um percentual de realização de 27,5% (R\$ 135.790,82; peça 1, p. 98). No relatório apresentado consta a informação de que o projeto foi alterado, pois a telha cerâmica do tipo 'plan' foi substituída pela telha de fibrocimento (subitem A.4.3 da planilha orçamentária), tendo concluído o seguinte:

Durante a Visita Técnica verificamos que a obra está em andamento com aproximadamente 40 MSD's em fase de execução, destes, consideramos para este Relatório, 22 já finalizados e entregues aos beneficiários selecionados, o que perfaz o percentual de 27,5% executado, em relação ao Plano de Trabalho aprovado.

2.4. Em relação à alteração no projeto mencionado no subitem anterior, o engenheiro da Funasa responsável pela análise das justificativas apresentadas pela municipalidade à peça 1, p. 102-108, concluiu, por meio do parecer técnico à peça 1, p. 109, que a alteração não interferia na funcionalidade do objeto e que os subitens aprovados e não executados seriam observados por ocasião da reanálise técnica da planilha orçamentária, que consistirá em alteração e exclusão de itens, e que o saldo financeiro será transformado em ampliação das metas propostas.

2.5. Em 18/4/2013 a Sra. Marinete Costa Machado, prefeita municipal à época, encaminhou à Funasa a prestação de contas parcial do termo de compromisso em epígrafe (peça 1, p. 111-158), acompanhado da Nota Fiscal 223, da empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, no valor R\$ 250.790,00 (peça 1, p. 142).

2.6. Consta da peça 1, p. 161-164, o relatório de nova visita técnica, realizada em 23/5/2013 por técnicos da Funasa, onde foi informado acerca da realização de quarenta dos 87 módulos sanitários previstos, o que representa 45,98% de execução.

2.7. À peça 1, p. 170-171, encontra-se o 2º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011, datado de 1/7/2013, acompanhado do novo Plano de Trabalho, em cuja descrição sintética do objeto pode-se confirmar que a quantidade prevista de módulos sanitários passou de oitenta para 87 (peça 1, p. 172-174).

2.8. De acordo com o Parecer Técnico de peça 1, p. 179-180, datado de 11/12/2013, foi realizada mais uma visita técnica no dia 31/10/2013 com o objetivo de verificar o andamento da execução física do termo de compromisso aqui tratado, tendo o técnico da Funasa concluído o seguinte:

**Dos 87 módulos** a serem construídos, **40 estão concluídos**, todos já entregues aos beneficiários através do Termo de Recebimento de Melhorias Sanitárias (mod. FUNASA), correspondendo a 45,98% do total físico, pactuado. Não havendo, portanto, alteração do percentual verificado quando da Visita Técnica de 23/5/2013, cuja meta era a construção/instalação de 80 MSD's.

**A Placa de Obra foi fornecida e instalada**, conforme o cronograma físico-financeiro.

(...)

Vale ressaltar que, o que foi anteriormente pactuado foi alterado, com a proposta de ampliação das metas do referido TC/PAC, para 87 MSD's, fato originado por necessidade de ajustes no PT, devido a

algumas incoerências no decorrer da execução da obra, gerando o Termo Aditivo assinado pelas partes e publicado no DOU de 5/7/2013.

Ao considerarmos o que hoje está pactuado, a execução física apresentada na referida PC Parcial e verificada, na oportunidade, atinge apenas um percentual de 92,12%, do recurso financeiro liberado e alvo desta comprovação (1ª parcela) **ocasionando a não aprovação desta.** (grifos nosso)

2.9. Em 16/7/2014 foi emitido pela Funasa o Parecer Financeiro Parcial 80/2014 (peça 1, p. 199-206), no qual foram relatadas as seguintes impropriedades:

1. Com a documentação apresentada, na prestação de contas, consta Boletim de Medição datado de 26/6/2012 o qual informa execução de 100% do objeto, o que comprova a realização da despesa (obra) antes do processo licitatório, contrariando o que preceituam os artigos 1º e 2º e Parágrafo Único da Lei 8.666 de 21/6/1993 e art. 27 da IN/STN 01/97;

2. Caracterização de pagamento antecipado, já que o Parecer Técnico informa que a obra foi iniciada em 28/6/2012 e a Nota Fiscal n. 0223 da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. está datada de 29/6/2012 e o cheque n. 850001, no valor de R\$ 250.790,00 foi descontado na mesma data: 29/6/2012, conforme extrato bancário à fl. 177 (a construção de 40 módulos sanitários foi executada em apenas um dia);

3. Não encaminhamento das Guias de Recolhimento dos Tributos;

4. Não apresentação da Prestação de Contas Final, o que contraria o inciso VIII do art. 7º e §5º, inciso X, art. 28 da IN/STN 01/97;

5. Não encaminhamento dos extratos bancários da aplicação financeira;

2.10. Por meio do relatório datado de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227), foi informado acerca da realização de uma última vistoria técnica nos dias 23 e 24/9/2014 e cuja conclusão foi a seguinte:

Pela exposição feita entende-se que, a placa da obra e, apenas, 78 (40 + 38) Módulos Sanitários foram executados, estes com inconsistências em relação ao projeto aprovado pela Funasa - as quais foram devidamente glosadas, na ordem de R\$ 133.408,08 (cento e trinta e três mil quatrocentos e oito reais e oito centavos) - porém nos aspectos gerais da execução física e condições em que se encontram, os mesmos estão sendo utilizados pelos beneficiários, o que não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança dos mesmos, naquilo que compete ao engenheiro responsável pela execução e engenheiro responsável pela fiscalização.

(...)

4.3 Finalmente, tendo como instrumento de informação o presente Processo de Projeto, que circunstancialmente colacionou os Relatórios e Pareceres desta área técnica da FUNASA, 'conclui que a execução física do TC-PAC 0611/2011 alcançará o percentual de 62,92% correspondente ao valor da Placa da Obra e 78 Módulos Sanitários construídos, de um total de 87 módulos pactuados, significando dizer que - após efetuada as glosas - o valor aplicado alcançara a ordem de R\$ 313.542,18 do valor pactuado' o qual deverá ser utilizado conforme metodologia aplicada pelo setor competente desta SUEST, em procedimento de praxe, no momento da conclusão da prestação de contas final.

2.11. A prestação de contas final foi encaminhada por meio das peças 1, p. 235-240, e 2, p. 3-102, pela prefeita municipal à época, Sra. Marinete Costa Machado, devidamente acompanhada das justificativas solicitadas pela Funasa em relatórios descritos nos subitens anteriores.

2.12. Conforme consta do Parecer Financeiro 124/2015, datado de 23/10/2015 (peça 2, p. 114-118), o percentual glosado pela área técnica foi de 37,08%, e a conclusão foi a seguinte:

Diante do exposto, levo à consideração superior a aprovação, COM RESSALVAS, do valor de R\$ 314.722,36 (...), sendo R\$ 313.542,18 (...) de recurso da Funasa, R\$ 53,38 (...) de contrapartida extra e R\$ 1.126,80 (...) de rendimentos de aplicação financeira, referente às despesas consideradas regulares e **não aprovação de R\$ 184.717,44 (...),** referente ao percentual glosado pela área técnica, conforme registrado no parágrafo anterior, com a devida baixa no Siafi. (grifos nossos e originais)

2.13. Por meio do Parecer Financeiro Complementar 15/2016, datado de 22/1/2016 (peça 2, p. 148-149), foi incluído como responsável pelo débito apurado a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, em função das inconsistências verificadas pelos técnicos da Funasa naquilo que foi executado quando comparado ao projeto aprovado.

2.14. Após ser notificada para providenciar o saneamento das irregularidades apontadas pela Funasa, a prefeita municipal à época, Sra. Marinete Costa Machado, informou, por meio do documento intitulado Requerimento Administrativo, datado de 19/2/2016 (peça 2, p. 167-168), que 'assume a responsabilidade pela adequação dos módulos que competem a sua gestão, portanto, está sendo providenciada a regularização das inconsistências', ao tempo em que solicita, oportunamente, a realização de fiscalização pela Funasa a fim de que as inconsistências atinentes aos módulos que seriam de sua responsabilidade possam ser aprovadas.

2.15. Em resposta ao requerimento mencionado no subitem anterior, o Superintendente Estadual da Funasa à época informou à Sra. Marinete Costa Machado que a sua responsabilidade solidária deveria ser mantida em virtude das medições 2 e 3, respectivamente de 12/7/2013 e 22/7/2013, totalizando R\$ 247.523,30, terem sido pagas na sua gestão, conforme Notas Fiscais de Serviço n. 290 (R\$ 148.000,00) e n. 297 (R\$ 99.523,00), o que comprova que o valor pago à empresa contratada na sua gestão foi superior ao valor glosado que é de R\$ 184.717,44 (peça 2, p. 171).

2.16. Consta da prestação de contas final apresentada as cópias das Notas Fiscais 290 (datada de 17/7/2013, valor: R\$ 148.000,00; peça 2, p. 12), e 297 (datada de 24/7/2013, valor: R\$ 99.523,00; peça 2, p. 17), pagas com os cheques 850005 (em 17/7/2013; peça 2, p. 40) e 850006 (em 24/7/2013; peça 2, p. 40).

2.17. Foi efetuado recolhimento de saldo ao Tesouro Nacional pela Prefeitura Municipal de Faro/PA, no valor R\$ 1.126,80, em 22/9/2014, conforme demonstrado nos documentos de peça 2, p. 91 e 123.

2.18. A conclusão do Relatório de TCE anexado aos autos à peça 3, p. 9-12, foi que o dano ao Erário representa 37,08% do valor repassado pelo concedente e que corresponde ao valor original de R\$ 184.717,44, tendo como responsáveis solidários o Sr. Denilson Batalha Guimarães (gestão 2009-2012), a Sra. Marinete Costa Machado (gestão 2013- 2016) e a Empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP.

2.19. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1152/2016 (datado de 12/12/2016; peça 3, p. 44-47), acompanhou as conclusões exaradas no Parecer Financeiro 124/2015 (peça 2, p. 114-118) e Parecer Financeiro Complementar 15/2016, datado de 22/1/2016 (peça 2, p. 148-149), apontando como prejuízo aos cofres públicos o valor de R\$ 184.717,44, caracterizado pela execução parcial das obras (62,92%), com a construção de 78 dos 87 módulos sanitários previstos, e ainda com inconsistências em relação ao projeto aprovado pela Funasa.

2.19.1. Foram apontados como não executados os seguintes itens: verga de concreto armado; barra de reboco estanhado; cobertura com laje em concreto armado; viga de sustentação; beiral de telhado; braçadeiras de ferro galvanizado com parafuso e buchas para tubos de 25mm e 40mm; sifão; saboneteira; papeleira; tanque simples pré-moldado em cimento; piso com cimentado liso; e esmalte em esquadrias; enquanto que os serviços reprovados tecnicamente, ou seja, realizados em desacordo com o projeto, foram: abertura e fechamento de rasgos em alvenaria para tubos de 20mm e 25mm; caixa de passagem; tubo de ventilação de PVC 40mm; lavatório de louça (substituído por lavatório de plástico); sumidouro; e fossa séptica, conforme descrito no Relatório de Vistoria Técnica de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227).

2.19.2. Além dos fatos mencionados no subitem anterior, foi descrito pela CGU como

irregularidade a prática de pagamento antecipado de serviços não realizados, inclusive sem a existência de boletim de medição, conforme já mencionado no subitem 2.2.

2.20. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 49), concluiu pela irregularidade das contas. Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 50) e da autoridade ministerial (peça 3, p. 51).

2.21. Por meio da instrução de peça 6, os documentos que compõem as peças 1 a 3 foram examinados, tendo sido apontado o seguinte:

4. Analisando o teor do relatório à peça 1, p. 217-227, pode-se perceber que durante a vistoria técnica realizada nos dias 23 e 24/9/2014 foram feitas verificações tanto nos módulos sanitários construídos durante a gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães como durante a gestão da Sra. Marinete Costa Machado, que lhe sucedeu. Dessa vistoria, a equipe da Funasa constatou que dos 47 módulos sanitários que faltavam ser construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado, foram encontrados 38 deles, porém com diversas impropriedades construtivas.

4.1. A equipe da Funasa resolveu estender os trabalhos por amostragem, num percentual de 15%, nos quarenta módulos sanitários que ficaram prontos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães, e que já haviam sido entregues aos beneficiários. Verificou-se que nesses módulos foram encontradas as mesmas impropriedades/irregularidades encontradas nos 38 módulos restantes (aqueles que foram construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado, conforme mencionado no subitem anterior).

4.2. Na tabela a seguir são descritas as irregularidades apontadas pela Funasa no Relatório de Vistoria Técnica, datado de 8/10/2014, com os respectivos valores glosados, referentes aos 78 módulos sanitários cuja execução foi confirmada (peça 1, p. 218-221):

| SUBITEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA                                                 | DESCRIÇÃO                                                                                                                  | VALOR DA GLOSA (R\$) |
|----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| A-3.1 — Verga em concreto armado                                                 | Inexecução total desse serviço.                                                                                            | 3.583,32             |
| A-3.6 - Barra de reboco 'estanhado' até 1,80m                                    | Inexecução total desse serviço.                                                                                            | 6.420,18             |
| A-4.1 - Lage em concreto armado, largura 1,00x1,50m, espessura 5cm               | Inexecução total desse serviço.                                                                                            | 7.000,50             |
| A-4.2 - Viga de sustentação                                                      | Inexecução total desse serviço.                                                                                            | 15.167,88            |
| A-4.5 - Encalçamento de telhado (beiral)                                         | Inexecução total desse serviço.                                                                                            | 2.825,16             |
| A-6.1 - Abertura e fechamento de rasgo em alvenaria p/tubos DN 20 e 25mm         | A tubulação de alimentação do reservatório foi executada aparente, sujeita a danos pela ação do sol e/ou choque mecânico.  | 397,80               |
| A-6.12 - Braçadeiras de ferro galvanizado com parafusos e buchas p/tubo de 25mm, | Inexecução total desse serviço.                                                                                            | 383,76               |
| A-7.1 - Caixa de passagem                                                        | Foram executadas em desacordo com o projeto aprovado.                                                                      | 12.074,40            |
| A-7.2 - Tubo de PVC branco, para esgoto DN 40mm                                  | Estes serviços não foram executados ou executado erroneamente nas fossas e sumidouros.                                     | 788,58               |
| A-7.12 - Abraçadeiras de ferro galvanizado com parafusos e buchas g/tubo de 40mm | Inexecução total desse serviço.                                                                                            | 407,16               |
| A-8.1 - Lavatório em louça                                                       | Verificado a substituição do lavatório de louça por lavatório de plástico, que se deu em desacordo com o projeto aprovado. | 7.572,24             |
| A-8.10 - Sifão Plástico                                                          | Inexecução total desse serviço.                                                                                            | 819,78               |
| A-8.13 - Saboneteira plástica                                                    | Inexecução total desse serviço.                                                                                            | 777,66               |
| A-8.14 - Papeleira plástica,                                                     | Inexecução total desse serviço.                                                                                            | 1.054,56             |
| A-8.17 - Tanque simples pré-moldado de concreto                                  | Inexecução total desse serviço.                                                                                            | 12.002,64            |
| A-9.2 - Cimentado liso                                                           | Inexecução total desse serviço.                                                                                            | 4.420,26             |
| A-10.2 - Esmalte em esquadrias                                                   | Inexecução total desse serviço.                                                                                            | 2.000,70             |
| Sumidouro: Item A-13                                                             | Serviços executados em desacordo com o projeto.                                                                            | 55.711,50            |
| Fossa séptica: Item A-12                                                         | Serviços executados em desacordo com o projeto.                                                                            | (sem valor da glosa) |



| SUBITEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA        | DESCRIÇÃO                                                          | VALOR DA GLOSA (R\$) |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|----------------------|
| A-4.6 - Cobertura em telha fibrocimento | Em alguns módulos visitados o telhado possui dimensões incorretas. | (sem valor da glosa) |
| <b>TOTAL</b>                            |                                                                    | <b>133.408,08</b>    |

4.3. Para se chegar ao valor do débito, a equipe da Funasa responsável pela elaboração do relatório mencionado no item 4 anterior, considerou como realizado o percentual de 89,66% (= 78/87), referente à construção de 78 dos 87 módulos sanitários previstos, no valor de R\$ 444.681,12 (peça 1, p. 224), bem como 100,0% da placa da obra, no valor de R\$ 2.269,14. Tem-se então um valor realizado de R\$ 446.950,26 (= R\$ 444.681,12 + R\$ 2.269,14). Desse valor subtraiu-se o total do valor glosado contido na tabela anterior (R\$ 133.408,08), o que resultou em R\$ 313.542,18 (que passou a ser o recurso federal aprovado; peça 2, p. 117). Como o valor dos recursos federais transferidos ao município de Faro/PA por força do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575) foi de R\$ 498.259,62, tem-se que o valor do débito é de **R\$ 184.717,44** (= R\$ 498.259,62 – R\$ 313.542,18).

5. Embora o montante de recurso federal repassado pela Funasa ao Município de Faro/PA tenha sido utilizado de forma quase equitativa entre os prefeitos envolvidos, conforme demonstrado na tabela a seguir, e as irregularidades constatadas pelos técnicos da Funasa no Relatório de Vistoria Técnica datado de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227) terem sido consideradas comuns a todos os 78 módulos sanitários construídos (quarenta na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães e 38 na gestão da Sra. Marinete Costa Machado), tem-se que o débito total calculado pela Funasa no valor de R\$ 184.717,44 deva ser devidamente repartido de forma que para cada um desses gestores seja imputado exatamente a parte que lhe caiba no débito:

| Prefeito(a)Municipal à época | Gestão    | Quantidade de módulos sanitários |           | Recurso recebido  |           | Pagamento               |                        | Local.        |
|------------------------------|-----------|----------------------------------|-----------|-------------------|-----------|-------------------------|------------------------|---------------|
|                              |           | Prevista                         | Realizada | Valor (R\$)       | Data      | Valor (R\$)             | Data                   |               |
| Denilson Batalha Guimarães   | 2009-2012 | 40                               | 40        | 250.000,00        | 4/6/2012  | 250.790,00              | 29/6/2012              | peça 2, p. 28 |
| Marinete Costa Machado       | 2013-2016 | 47                               | 38        | 248.259,62        | 12/7/2013 | 148.000,00<br>99.523,00 | 17/7/2013<br>24/7/2013 | peça 2, p. 40 |
| <b>TOTAL</b>                 |           | <b>87</b>                        | <b>78</b> | <b>498.259,62</b> |           | <b>498.313,00</b>       |                        |               |

5.1. Cabe esclarecer que na descrição contida no Relatório de Vistoria Técnica datado de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227) não foram apontados os módulos nos quais as irregularidades construtivas foram localizadas, nem tampouco o valor da glosa referente a cada um deles, a fim de que se pudesse estabelecer o débito para cada um dos gestores envolvidos, de forma que possa ser feita a devida individualização. (grifos originais)

2.22. Ainda de acordo com a instrução de peça 6, pode-se concluir com as informações presentes nos autos que não seria possível a individualização do débito para cada um dos ex-prefeitos de Faro/PA envolvidos nas irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria Técnica datado de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227) e depois corroboradas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 9-12) e no Relatório de Auditoria CGU 1152/2016 (peça 3, p. 44-47).

2.23. Dessa forma, entendeu-se que para a devida individualização do débito total apontado no valor de R\$ 184.717,44 para os responsáveis envolvidos, fazia-se necessária a realização de diligência junto à Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde do Pará a fim de que apresentasse a este Tribunal documentos e informações referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), a fim de sanear os autos.

2.24. A proposta contida no subitem anterior foi acatada pela Diretora da Secretaria de Controle Externo de Sergipe, que, por delegação de competência, autorizou o encaminhamento dos autos para expedição do ofício de diligência à Funasa (peça 7).

2.25. Por meio do Ofício 870/2017-TCU/SECEX-SE, datado de 10/10/2017 (peça 10), a Funasa foi diligenciada a fim de apresentar documentos e informações referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), tendo o seu Superintendente Estadual solicitado, por duas vezes, prorrogação do prazo para o cumprimento da diligência, conforme Ofícios 1198/Secov/Suest/PA e 1253/Secov/Suest/PA (peças 12 e 14, respectivamente). Os dois pedidos de prorrogação foram concedidos pelo Secretário de Controle Externo de Sergipe, na forma dos Despachos de peças 13 e 15.

2.26. A resposta à diligência foi atendida com o recebimento, em 22/12/2017, do Ofício 5015/2017/SECOV-PA/SUEST-PA-FUNASA (peça 16, p. 1), juntamente com a documentação de peça 16, p. 2-41. Um dos documentos juntados aos autos foi o Parecer Técnico datado de 18/12/2017 (peça 16, p. 2-3), resultado de uma visita técnica feita pelos técnicos da Funasa na sede do município de Faro/PA no período de 5 a 7/12/2017, com o intuito de atender a demanda deste Tribunal, oriunda no Ofício 870/2017-TCU/SECEX-SE (peça 10), onde foram feitos os seguintes apontamentos:

Todas as pendências listadas no Parecer Técnico datado de 08.10.2014, pag. 290 do Processo 25100.044.306/2011-31, vol. II, perduraram até a data das visitas, em todos os módulos sanitários domiciliares executados.

Ressaltamos que realizamos reunião com o Srs. José Maria Gato Gonçalves (vice-prefeito e em exercício na data da visita), Tiago Azevedo de Sousa (Chefe de Gabinete) e Francisco Bezerra de Sousa (Representante da empresa Mileto, executara das obras) e ainda, conversamos com o Sr. Denílson Batalha Guimarães (Prefeito municipal a época do início das obras) e Marinete Costa Machado (Prefeita municipal a época do encerramento das obras) a quem explicamos o motivo da visita.

A todos foram demonstradas as irregularidades na execução das obras sem que houvesse por parte deles, qualquer informação sobre as correções que deveriam ter sido executadas nas obras.

(...)

Portanto, diante dos fatos acima citados mantem-se o percentual de aprovação de 62,92% da execução física, citado no parecer técnico à fl. 290, e sugerimos seu encaminhamento aos setores competentes para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

2.27. Juntamente com o Parecer Técnico mencionado no subitem anterior, foi anexada a relação de beneficiários das melhorias sanitárias à peça 16, p. 4-5, bem como a planilha de quantificação dos itens não executados ou executados de forma irregular, totalizando R\$ 184.704,44 (peça 16, p. 6), conforme demonstrado na tabela a seguir:

| Item   | Descrição                                                            | Valor não executado (a devolver) R\$ |
|--------|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| 3.4.1  | Vedação/Revestimento (Verga)                                         | 3.583,32                             |
| 3.4.2  | Vedação/Revestimento (Reboco Estanhado)                              | 6.420,18                             |
| 3.4.3  | Cobertura (laje Concreto Armado)                                     | 7.000,50                             |
| 3.4.4  | Cobertura (Viga de Sustentação)                                      | 15.167,88                            |
| 3.4.5  | Cobertura (Encalçamento Telhado)                                     | 2.825,16                             |
| 3.4.6  | Instalações Hidráulicas (Abertura e Fechamento de Rasgo)             | 397,80                               |
| 3.4.7  | Instalações Hidráulicas (Abertura e Fechamento de Rasgo)             | 383,76                               |
| 3.4.8  | Instalações Sanitárias (Caixa de Passagem)                           | 12.074,40                            |
| 3.4.9  | Instalações Sanitárias (Tubo PVC 40 mm)                              | 778,58                               |
| 3.4.10 | Instalações Sanitárias (Braçadeiras ferro Galvanizado p/ tubo 40 mm) | 407,16                               |
| 3.4.11 | Aparelhos (Lavatório em louça)                                       | 7.572,24                             |

| Item                    | Descrição                                                     | Valor não executado (a devolver) R\$ |
|-------------------------|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| 3.4.12                  | Aparelhos (Sifão Plástico)                                    | 819,78                               |
| 3.4.13                  | Aparelhos (Saboneteira Plástica)                              | 777,66                               |
| 3.4.14                  | Aparelhos (Papeleira Plástica)                                | 1.054,56                             |
| 3.4.15                  | Aparelhos (Tanque simples pré-moldado de concreto)            | 12.002,64                            |
| 3.4.16                  | Piso (cimentado liso)                                         | 4.420,26                             |
| 3.4.17                  | Pintura (Esmalte em esquadrias)                               | 2.000,70                             |
| 3.4.18                  | Sumidouro                                                     | 55.711,50                            |
| -                       | Módulos sanitários não executados (09) R\$ 5.701,04 a unidade | 51.309,36                            |
| <b>TOTAL DAS GLOSAS</b> |                                                               | <b>184.707,44(*)</b>                 |

Obs.: Segundo o Relatório de Verificação *in loco* à peça 16, p. 11, o valor dos itens não executados e/ou executados fora das especificações técnicas diminuiu em R\$ 10,00.

2.28. O técnico do Serviço de Convênios da Funasa no Pará elaborou o Relatório de Verificação *in loco*, datado de 19/12/2017 (peça 16, p. 7-12), contendo as seguintes informações relevantes para o atendimento à diligência, conforme mencionado no subitem 2.25, que foram complementadas com informações adicionais após análise:

a) embora conste à peça 16, p. 10, que o Boletim de Medição 1/2012 foi datado de 22/8/2012, o que configuraria pagamento antecipado da Nota Fiscal 223, tem-se que essa informação se mostra equivocada pois a data de emissão desse boletim foi de 26/6/2012 (peça 1, p. 144-146), ou seja, anterior ao pagamento dessa nota fiscal, que ocorreu no dia 29/6/2012, por meio do cheque 850001 (peça 1, p. 152);

b) o pagamento antecipado se verificou na medida em que o Contrato 6/2012 (peça 1, p. 130-139) só foi firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Faro/PA e a empresa Mileto Construção e Serviço Ltda. em 28/6/2012, mas a emissão da primeira nota fiscal apresentada pela empresa (NF 223; peça 1, p. 142), emissão do recibo (peça 1, p. 143) e o respectivo pagamento (peça 1, p. 152) se deram, todos, em 29/6/2012, ou seja, um dia após a celebração do contrato;

c) além disso, tendo sido a Tomada de Preços 1/2012 homologada e adjudicada somente em 27/6/2012 (peça 1, p. 140), não há como justificar a apresentação de um boletim de medição anteriormente a essa data, mas foi o que ocorreu, pois esse boletim foi datado de 26/6/2012 (peça 1, p. 144-146);

d) confirma-se, portanto, a ocorrência de pagamento antecipado, pois esse se deu um dia após a celebração do Contrato 6/2012 (peça 1, p. 130-139), não tendo como justificar que quase metade dos serviços do sistema de esgotamento sanitário previstos no Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575) tenham sido executados em um único dia. Dessa forma, confirma-se que houve afronta ao art. 38 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 62 da Lei 4.320/1964 (peça 16, p. 10);

e) não consta das notas fiscais 223, 290 e 297 (peças 1, p. 142, e 2, p. 12 e 17, respectivamente), apresentadas pela empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, o atesto da realização dos serviços por parte do fiscal da obra, contrariando o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964 e no art. 40 do Decreto 93.872/1986 (peça 16, p. 11);

f) o quadro demonstrativo do dano ao Erário foi apresentado à peça 16, p. 11, conforme tabela a seguir:

| Gestores Responsáveis | Parcelas liberadas (R\$) | Valor Aprovado (R\$) | Valor não aprovado solidário com a | Dedução do saldo devolvido ao | Impugnação atribuída aos gestores(*) |
|-----------------------|--------------------------|----------------------|------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|
|-----------------------|--------------------------|----------------------|------------------------------------|-------------------------------|--------------------------------------|



|                            |                   |                   | <b>empresa contratada</b> | <b>Erário</b>   |            |
|----------------------------|-------------------|-------------------|---------------------------|-----------------|------------|
| Denilson Batalha Guimarães | 250.000,00        | 230.300,00        | 19.700,00                 | -               | 19.700,00  |
| Marinete Costa Machado     | 248.259,62        | 83.252,18         | 165.007,44                | 1.126,80        | 163.880,64 |
| <b>TOTAL</b>               | <b>498.259,62</b> | <b>313.552,18</b> | <b>184.707,44</b>         | <b>1.126,80</b> |            |

Obs.: (\*) solidariamente com a empresa contratada (Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP)

g) juntamente com o quadro apresentado na alínea anterior, foram descritas as irregularidades para cada um dos ex-gestores e para a empresa contratada, conforme segue (peça 16, p. 11-12):

1- Denilson Batalha Guimarães - CPF: 366.782.952-34, Gestão compreendida no período de Jan/2009 a Dez/2012 - Celebrou o Termo de Compromisso com a FUNASA e efetuou pagamento antecipado à empresa contratada. Ao final de sua gestão, a engenharia da FUNASA apontou através de relatório, datado de 11/12/2013 (...) que houve uma execução física de 92,12% da 1ª parcela, que corresponde a R\$ 230.300,00 (...) e não execução de 7,88%, que corresponde a R\$ 19.700,00 (...). Devendo ser imputado a sua pessoa em solidariedade com a empresa Contratada;

2- Marinete Costa Machado - CPF: 413.720.342-34, Gestão compreendida no período Jan/2013 a Dez/2016 - Recebeu o segundo repasse da FUNASA no valor de R\$ 248.259,62 (...), obteve aprovação física da parcela aplicada no objeto no valor de R\$ 83.252,18 (...), impugnação física de R\$ 165.007,44 (...), que abatendo o saldo devolvido ao erário de R\$ 1.126,80 (...), totaliza R\$ 163.880,64 (...), devendo ser atribuído a sua pessoa em solidariedade com a empresa Mileto Construções & Serviços Ltda.

3- Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP, CNPJ: 09.557.198/0001-83, contratada para a execução do objeto do Termo de Compromisso/PAC, através do contrato 006/12 - firmado com a Prefeitura Municipal de Faro, recebeu o valor de R\$ 498.259,62 do recurso FUNASA, tendo sido executado/Aprovado apenas R\$ 313.552,18 (...). A empresa responderá pela parte não executada e/ou executado em desconformidade com o plano de trabalho no valor de R\$ 184.707,44 (...), em solidariedade com os ex-gestores municipais - Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado, nos valores demonstrados no quadro acima, constante na página anterior. (grifos originais)

3. De posse dos documentos apresentados pela Superintendente Substituta da Funasa no Pará, concluiu-se pelo responsabilização dos Srs. Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado, solidariamente com a empresa contratada, Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP, propondo-se a realização de citação, nos seguintes termos:

Responsáveis solidários: Sr. **Denilson Batalha Guimarães** (CPF 366.782.952-34), Prefeito municipal de Faro/PA no período de Jan/2009 a Dez/2012, e a **Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP** (CNPJ: 09.557.198/0001-83), empresa contratada.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), em virtude do (i) pagamento à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; (ii) pagamento por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; (iii) pagamento antecipado; (iv) pagamento sem o atesto da realização dos serviços na Nota Fiscal 223, emitida por essa empresa.

Conduta do Sr. Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34): (i) pagou à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP (CNPJ: 09.557.198/0001-83) sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; (ii) pagou por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; (iii) efetuou pagamento antecipado a essa empresa; (iv) efetuou pagamento com base em nota fiscal sem atesto da realização dos serviços.

Conduta da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP (CNPJ: 09.557.198/0001-83): recebeu por serviços não executados e por serviços que foram posteriormente glosados pelos técnicos da Funasa.

Dispositivos infringidos: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 38, 40 e 66, *caput*, do Decreto

93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1993; e à alínea 'g' da Cláusula Terceira do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575).

Valor original do débito (D):

| Valor Original<br>(R\$) | Data da<br>Ocorrência |
|-------------------------|-----------------------|
| 19.700,00 (D)           | 29/6/2012             |

Responsáveis solidários: Sra. **Marinete Costa Machado** (CPF 413.720.342-34), Prefeita municipal de Faro/PA no período de Jan/2013 a Dez/2016, e a **Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP** (CNPJ: 09.557.198/0001-83), empresa contratada.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), em virtude do (i) pagamento à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; (ii) pagamento por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; (iii) pagamento antecipado; (iv) pagamento sem o atesto da realização dos serviços nas Notas Fiscais 290 e 297, emitidas por essa empresa.

Conduta da Sra. Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34): (i) pagou à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP (CNPJ: 09.557.198/0001-83) sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; (ii) pagou por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; (iii) efetuou pagamento com base em notas fiscais sem atesto da realização dos serviços.

Conduta da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP (CNPJ: 09.557.198/0001-83): recebeu por serviços não executados e por serviços que foram posteriormente glosados pelos técnicos da Funasa.

Dispositivos infringidos: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 40 e 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 63 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1993; e à alínea 'g' da Cláusula Terceira do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575).

Valor original do débito (D):

| Valor Original<br>(R\$) | Data da<br>Ocorrência |
|-------------------------|-----------------------|
| 165.007,44 (D)          | 24/7/2013             |
| 1.126,80 (C)            | 22/9/2014             |

4. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 18), foram promovidas as citações conforme quadro a seguir:

| Responsável                        | Ofício                | Ciência                   | Fonte do Endereço                                                   |
|------------------------------------|-----------------------|---------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| Marinete Costa Machado             | 459/2018<br>(peça 20) | Peça 36                   | Base de dados da Receita Federal (peça 19, p. 1)                    |
| Mileto Construção & Serviços Ltda. | 446/2018<br>(peça 25) | Peça 37 ('não procurado') | Base de dados da Receita Federal (peça 19, p. 2)                    |
|                                    | 809/2018<br>(peça 40) | -                         | Sócio Administrador, Sr. Francisco Bezerra de Souza (peça 38, p. 3) |
|                                    | 834/2018<br>(peça 41) | Peça 44<br>(Recusado)'    | Base de dados da Receita Federal (peça 19, p. 2)                    |
| Denilson Batalha Guimarães         | 445/2018<br>(peça 30) | Peça 35                   | Base de dados da Receita Federal (peça 19, p. 3)                    |

5. Transcorrido o prazo regimental, a empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. apresentou as alegações de defesa de peça 43. Já os responsáveis Denilson Batalha Guimarães e

Marinete Costa Machado, permaneceram silentes, operando-se, portanto, para estes, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. No exame técnico da instrução de peça 45, foram analisadas as alegações de defesa da empresa e a revelia dos ex-prefeitos, nos seguintes termos:

### EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante à época do § 1º do art. 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno da Fundação Nacional de Saúde antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 2, p. 126-145 e 152-158, 178-204).

3.1. Regularmente citados, a Sra. Marinete Costa Machado e o Sr. Denilson Batalha Guimarães não compareceram aos autos, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3.2. A seguir serão examinados os argumentos apresentados pelo procurador da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. para cada um dos pontos de citação, com o objetivo de afastar as irregularidades verificadas na aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575):

#### 3.2.1. Pontos de citação:

*‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em virtude do: pagamento à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; pagamento por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; pagamento antecipado; e pagamento sem o atesto da realização dos serviços na Nota Fiscal 223, emitida por essa empresa’*

e

*‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em virtude do: pagamento à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; pagamento por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; pagamento antecipado; e pagamento sem o atesto da realização dos serviços nas Notas Fiscais 290 e 297, emitida por essa empresa’*

#### 3.2.1.1. Alegações de defesa da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. (peça 43):

3.2.1.1.1. O procurador da empresa afirma que, ainda na gestão do prefeito Denilson Batalha Guimarães, foram integralmente realizadas as obras da primeira etapa do contrato, quando foram concluídos e entregues os quarenta módulos de banheiros e que o técnico da Funasa que realizou inspeção *in loco*, conferiu a realização dos serviços de todos esses quarenta módulos e ‘deu seu parecer favorável’ (peça 43, p. 1-2).

3.2.1.1.2. Informa também que após a posse da nova prefeita, Sra. Marinete Costa Machado, a empresa foi exonerada do encargo de realização das obras, quando foi então exigida a devolução da segunda parcela recém liberada no valor de R\$ 251.743,89, e a razão alegada para tal exigência foi a situação financeira deficitária da prefeitura, somado à necessidade de fazer pagamentos mais urgentes e que os serviços inerentes à segunda etapa seriam postergados e executados ‘pela própria Prefeitura Municipal de Faro’, sob o comando do irmão da gestora municipal (peça 43, p. 2).

3.2.1.1.3. Alega também que ante a desautorização para continuar a execução das obras, a ordem vinda da então prefeita Marinete Costa Machado foi obedecida, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade ‘referente à realização, conclusão e, qualidade dos serviços realizados, se foram realizados, referentes à segunda etapa, ou seja, os 40 (quarenta) módulos restantes para complementar o projeto’ (peça 43, p. 3).

3.2.1.1.4. Complementa com a informação de que deixa de apresentar documentos comprobatórios das

assertivas anteriores em virtude de não os ter em sua guarda (peça 43, p. 3).

3.2.1.1.5. Ao final, requer a exclusão de sua responsabilidade referente à execução, conclusão e prestação de contas da 2ª etapa do 'projeto de construção de 80 módulos sanitários domiciliares' e que, no tocante aos quarenta módulos da primeira etapa, tem-se que essa foi 'fiel e absolutamente cumprida na forma mais regular possível' (peça 43, p. 4).

3.2.1.2. Nossa análise:

3.2.1.2.1. No tocante aos argumentos apresentados referentes à primeira etapa das obras, importante ressaltar que, embora o procurador da empresa tenha afirmado que essa etapa, constituída de quarenta módulos de banheiros, tenha sido totalmente concluída e entregue, inclusive com o parecer técnico favorável da Funasa, tem-se que o técnico do Serviço de Convênios da Funasa no Pará elaborou o Relatório de Verificação *in loco*, datado de 19/12/2017 (peça 16, p. 7-12), onde restou comprovado que houve uma execução física de 92,12% dessa etapa, o que corresponde a uma inexecução de 7,88%, representando um débito de R\$ 19.700.00.

3.2.1.2.1.1. Importa observar que não foram apresentados argumentos ou documentos suficientes a fim de afastar a irregularidade apontada no subitem anterior, referente à primeira etapa da obra em comento.

3.2.1.2.2. Com relação à defesa apresentada pelo procurador da empresa tendente a afastar a responsabilidade pelo débito apurado para a segunda etapa das obras, tem-se que não merece prosperar, conforme demonstrado a seguir:

a) embora tenha informado que a então prefeita, Sra. Marinete Costa Machado, exigiu a devolução da segunda parcela liberada no valor de R\$ 251.743,89, a fim de que a própria prefeitura executasse as obras, não foi apresentado nenhum documento comprobatório de que esses recursos retornaram aos cofres da prefeitura municipal de Faro/PA;

b) a despeito de constar na defesa apresentada que não houve participação da empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP na execução das obras da segunda etapa, ou seja, durante a gestão da Sra. Marinete Costa Machado, nenhuma justificativa foi dada para a emissão de duas notas fiscais dessa empresa durante a gestão dessa prefeita que se iniciou no dia 1º/1/2013: Notas Fiscais 290 (datada de 17/7/2013, valor: R\$ 148.000,00; peça 2, p. 12), e 297 (datada de 24/7/2013, valor: R\$ 99.523,00; peça 2, p. 17);

c) além da emissão das notas fiscais mencionadas na alínea anterior, foram também emitidos pelo Sr. Francisco Bezerra de Souza, sócio-gerente da Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP, os recibos nos valores de R\$ 148.000,00 (peça 2, p. 13; datado de 17/7/2013) e R\$ 99.523,00 (peça 2, p. 18; datado de 24/7/2013);

d) juntamente com os documentos mencionados na alínea anterior, foram também emitidos pela empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP os boletins de medição 2/2013 e 3/2013, datados, respectivamente, de 12/7/2013 (peça 2, p. 14-15) e 22/7/2013 (peça 2, p. 20-22);

e) a emissão dos documentos referenciados nas alíneas 'b' a 'd' anteriores, por parte da empresa contratada, vai de encontro com a tese apresentada na defesa de peça 43, de que não houve participação da empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP na execução das obras da segunda etapa.

3.2.1.2.3. Com base no que foi exposto nos subitens anteriores, pode-se concluir que as alegações de defesa apresentadas pela empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP devem ser **rejeitadas**.

7. Assim, a então Secex-SE propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente aos débitos abaixo relacionados, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992:

a) Denilson Batalha Guimarães solidariamente com Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP:

| Valor Original<br>(R\$) | Data da Ocorrência |
|-------------------------|--------------------|
|-------------------------|--------------------|

|           |           |
|-----------|-----------|
| 19.700,00 | 29/6/2012 |
|-----------|-----------|

b) Marinete Costa Machado solidariamente com Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP:

| Valor Original (R\$) | Data da Ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 165.007,44 (D)       | 24/7/2013          |
| 1.126,80 (C)         | 22/9/2014          |

8. Submetido ao pronunciamento do MP/TCU, este, por meio do Parecer de peça 48, manifestou discordância com os cálculos que resultaram nos débitos sob responsabilidade dos ex-gestores. Aponta, conforme registrado pela Funasa no Parecer Técnico de 18/12/2018 (peça 16, p. 2-3), que todas as pendências listadas perduraram até a data da última visita técnica realizada. Por outro lado, a Funasa também apontou que as irregularidades construtivas listadas nos 38 módulos construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado também se repetiam nos 40 módulos construídos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães.

9. Desse modo, entendeu o MP/TCU que o débito apontado na proposta de encaminhamento não representava a real proporcionalidade do dano sob a responsabilidade de cada gestor, levando-o a demonstrar, por meio do cálculo abaixo reproduzido, os valores do débito proporcional sob responsabilidade de cada ex-prefeito:

| Cálculo do Débito                                                       |                |               |
|-------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------|
| Valor total repassado (peça 1, p. 234)                                  | R\$ 498.259,62 | 100,00% (A)   |
| - Denílson Batalha Guimarães                                            | R\$ 250.000,00 | 50,17% (1)    |
| - Marinete Costa Machado                                                | R\$ 248.259,62 | 49,83% (2)    |
|                                                                         |                |               |
| Valor executado (itens 1.1 e 1.2 do parecer técnico de peça 16, p. 2-3) | R\$ 315.821,32 | (B)           |
| Valor não executado                                                     | R\$ 182.438,30 | (C) = (A)-(B) |
|                                                                         |                |               |
| Débito referente à inexecução:                                          |                |               |
| - Denílson Batalha Guimarães                                            | R\$ 91.537,77  | (D) = C x (1) |
| - Marinete Costa Machado                                                | R\$ 90.900,53  | (E) = C x (2) |

10. Dessa forma, salientando que o valor já restituído de R\$ 1.126,80 (peça 2, p. 91 e 123), deva ser abatido daquele a ser restituído pela Sra. Marinete Costa Machado, propôs a realização de novas comunicações processuais, em observância ao devido processo legal.

11. Em despacho de peça 49, o relator, Ministro Augusto Sherman, aquiesceu à proposta formulada pelo MP/TCU, determinando o envio dos autos à Secex-TCE para que fosse reanalisada a individualização das responsabilidades, renovando-se as citações aos responsáveis. Dessa forma, por meio da instrução de peça 50 procedeu-se à verificação das responsabilidades e valores dos débitos conforme exame técnico abaixo reproduzido:

### EXAME TÉCNICO

12. Conforme consta do item 3.3 do Relatório de Visita Técnica realizada entre 23 e 24/9/2014 (peça 1, p. 218), ao verificar a execução dos 38 módulos construídos durante a gestão da Sra. Marinete Costa Machado e constatar diversas irregularidades construtivas, a Funasa ampliou sua vistoria, estendendo-a também, por amostragem, aos 40 módulos construídos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães, tendo assim se manifestado:

3.3 Durante o momento em que sucederam os trabalhos, foram encontrados 38 módulos sanitários domiciliares, dos 47 que faltavam ser construídos, onde, procederam-se às vistorias no conjunto Sanitário, fossas e sumidouros, nestes últimos, verificamos, apenas, aqueles que se faziam visíveis, sendo que não



foi possível abrir as tampas (feitas em laje única) para inspecionar o interior, além de termos fotografado todos os módulos, cujo produto deste serviço deverá constar em Relatório Fotográfico, destacando as Impropropriedades/Irregularidades - devidamente quantificadas - as quais, conforme medidas administrativas que serão adotadas pela Funasa, poderão ser justificadas e/ou devidamente sanadas pela Prefeitura. Por tais razões, no momento da visita esta equipe resolveu estender seus trabalhos por amostragem num percentual de 15% nos 40 módulos sanitários prontos e entregue aos beneficiários através de termo de recebimento de melhorias constante no processo de projeto fls. 132/171, onde, ficara constatado as mesmas Impropropriedade/Irregularidades encontradas nos 38 módulos restantes. Ressalte-se que os módulos foram construídos e estão sendo utilizados. Ademais, fora constatado algumas alterações de endereços e beneficiários, alterações que não foram comunicadas a Funasa, o que deverá ser justificado.

13. Portanto, a tabela reproduzida no item 2.21, que resultou em um dano de R\$ 133.408,08, se refere aos 78 módulos construídos. Isso é de fácil constatação, uma vez que o valor de cada irregularidade apontada é o produto do custo unitário do item multiplicado por 78 (Ex: Verga em concreto armado, com custo unitário de R\$ 45,94, que multiplicado por 78 resulta no débito de R\$ 3.583,32 para esse item, conforme registrado na peça 1, p. 219).

14. Resta claro, portanto, que o dano de R\$ 133.408,08 se refere aos 78 módulos, devendo cada responsável responder pela parcela executada.

15. Há nos autos documentos relativos à alteração do quantitativo de módulos a serem construídos, passando de 80 para 87 unidades (peça 1, 41, 48-49 e 54). Da leitura desses documentos, constata-se que houve um erro interno da Funasa ao inserir os dados da solicitação de recursos em sistema próprio, que gera automaticamente o Plano de Trabalho. Dessa forma, ao invés de constar 87 unidades, o Plano de Trabalho foi aprovado com 80 unidades.

16. Assim, o Contrato 6/2012, originado da Tomada de Preços 1/2012 e celebrado pelo município com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, previu em sua cláusula primeira (peça 1, p. 130-139) a execução de 80 módulos sanitários domiciliares ao custo de R\$ 498.313,00.

17. Todavia, a alteração do quantitativo de 80 para 87 módulos somente foi realizada em 1/7/2013, por meio do 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 170-174), quando a primeira parcela dos recursos já havia sido executada, impedindo seus efeitos financeiros sobre essa parcela. Nesse sentido, referida alteração não poderia alcançar o mandatário da gestão de 2009-2012, Sr. Denilson Batalha Guimarães, a quem competia executar somente 40 unidades, conforme Plano de Trabalho então vigente e por ter recebido somente metade dos recursos.

18. Considerando o novo valor do módulo definido no 2º Termo Aditivo (R\$ 5.701,04) e o valor por ela recebido da Funasa em 12/7/2013 (R\$ 248.259,62), a Sra. Marinete Costa Machado poderia executar somente 43 unidades (R\$ 248.259,62 / R\$ 5.701,04) e não os 47 restantes como previsto no novo Plano de Trabalho (peça 1, p. 173).

19. Não obstante, note-se que o 2º Termo Aditivo estabeleceu relação jurídica somente entre o município e a Funasa, não estendendo seus efeitos à empresa contratada, que não teve seu contrato de execução alterado por meio de termo aditivo. Dessa forma, a irregularidade relativa à inexecução integral de módulos sanitários domiciliares, relativamente à empresa contratada, deve estar restrita apenas a duas unidades, uma vez que executou 78 dos 80 módulos a que estava contratualmente obrigada.

20. Era esperado então que a Sra. Marinete Costa Machado promovesse a alteração contratual a fim de reduzir o valor unitário de cada módulo àquele estabelecido no novo Plano de Trabalho, o que se presume não ter ocorrido, ante a ausência desses elementos nos autos.

21. Não obstante a celebração do 2º Termo Aditivo, entendemos que não é razoável imputar à Sra. Marinete Costa Machado o ônus da construção adicional de mais módulos, por uma falha procedimental que teve origem na Funasa. A quantidade de 80 módulos foi aprovada inicialmente pela Funasa e foi adotada para fins de contratação da empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, que não estava obrigada legal ou contratualmente a reduzir o valor unitário de cada módulo.

22. Dessa forma, a implementação do novo valor e da nova quantidade de módulos prevista na alteração objeto do 2º Termo Aditivo era medida que não dependia da simples vontade da responsável, mas

primordialmente da empresa contratada, que não se encontrava obrigada a tanto. Nessas circunstâncias, entendemos desproporcional e desarrazoado imputar débito à responsável pelos 7 módulos não executados, execução essa 'imposta' por meio do 2º Termo Aditivo, cuja causa determinante teve nascedouro na Funasa.

23. Isto posto, divergindo ligeiramente dos cálculos apurados pelo MP/TCU, entendemos que o novo cálculo do débito abaixo apresentado confere mais precisão aos valores sob responsabilidade de cada gestor, afastando-se os efeitos do 2º Termo Aditivo, conforme análise realizada:

a) Débito de responsabilidade de **Denilson Batalha Guimarães, em solidariedade com a contratada:**

- Valor do conjunto de irregularidades apontadas por módulo construído: R\$ 133.408,08 / 78 = R\$ 1.710,36.

- Valor do débito (serviços não executados ou executados em desacordo com as especificações): 40 x R\$ 1.710,36 = R\$ 68.414,40

**- Débito Total: R\$ 68.414,40**

- Data do débito: data do único pagamento realizado em 29/6/2012, conforme extrato bancário de peça 2, p. 28.

b) Débito de responsabilidade de **Marinete Costa Machado, em solidariedade com a contratada:**

- Valor do débito (serviços não executados ou executados em desacordo com as especificações): 38 x R\$ 1.710,36 = R\$ 64.993,68

- Valor inicial de construção de um módulo sanitário domiciliar (R\$ 498.259,62 / 80): R\$ 6.228,24

- Valor do débito (módulos não executados): R\$ 6.228,24 x 2 = R\$ 12.456,48

**- Débito Total: R\$ 77.450,16**

- Data do débito: data do último pagamento realizado em 24/7/2013, conforme extrato bancário de peça 2, p. 40.

24. Com relação às demais irregularidades (realização de pagamento antecipado e realização de pagamento sem o atesto pelo fiscal do contrato), entendemos que os responsáveis devem ser ouvidos em audiência.

25. A realização de pagamento antecipado pela Sra. Marinete Costa Machado está configurada na medida em que efetuou o dois últimos pagamentos à contratada em julho/2013 (peça 2, p. 40), dias após o recebimento dos recursos pela Funasa, quando as obras ainda não haviam sido concluídas, conforme apontado no Relatório de Visita Técnica de 31/10/2013 (peça 1, p. 179-180), que registrava, na ocasião, a conclusão apenas dos 40 módulos construídos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães.

12. O cálculo realizado no exame técnico acima reproduzido diferiu daquele apontado pelo MP/TCU, resultando em valores menores, uma vez que se afastou a incidência dos efeitos do 2º Termo Aditivo, celebrado entre o município e a Funasa.

13. Submetido o processo à nova apreciação pelo relator, este anuiu integralmente à proposta da unidade técnica, concordando com os novos valores dos débitos apurados. Assim, em cumprimento ao seu despacho de peça 53, foram realizadas as citações e audiências conforme quadro a seguir:

| <b>Responsável</b>     | <b>Ofício</b>           | <b>Ciência</b>      | <b>Fonte do Endereço</b>                   |
|------------------------|-------------------------|---------------------|--------------------------------------------|
| Marinete Costa Machado | 63988/2020<br>(peça 59) | 27/1/2021 (peça 62) | Base de dados da Receita Federal (peça 55) |
| Mileto                 | 63991/2020              | Não procurado (peça | Base de dados da                           |

| Responsável                 | Ofício                     | Ciência                 | Fonte do Endereço                                                            |
|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Construção & Serviços Ltda. | (peça 57)                  | 61)                     | Receita Federal (peça 56)                                                    |
|                             | 12103/2021 (peça 65)       | Não procurado (peça 68) |                                                                              |
|                             | 37745/2021 (peça 70)       | Mudou-se (peça 71)      | Base de dados da Receita Federal – endereço do representante legal (peça 69) |
|                             | Edital 1346/2021 (peça 73) | 15/10/2021 (peça 74)    | ---                                                                          |
| Denilson Batalha Guimarães  | 63987/2020 (peça 58)       | 29/1/2021 (peça 63)     | Base de dados da Receita Federal (peça 54)                                   |

14. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis permaneceram silentes, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### EXAME TÉCNICO

#### Da revelia dos responsáveis

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

#### **Resolução 155/2002 (Regimento Interno):**

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

#### **Resolução TCU 170/2004:**

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas

disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

16. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. No caso em apreço, as citações são válidas. Aquelas relativas a Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado foram encaminhadas para seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal e foram efetivamente recebidas, como demonstrado no quadro do item 12. Quanto à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. a citação por edital foi precedida de tentativas infrutíferas de citá-la por via postal em seu endereço e no de seu representante legal, ambos constantes da base de dados da Receita Federal.

20. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle,

apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

22. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

23. Das notificações encaminhada na fase interna (peça 3, p. 11), apenas a Sra. Marinete Costa Machado apresentou justificativas, conforme tratado no item 2.4. Já a empresa apresentou alegações de defesa na primeira citação, cujos argumentos já foram examinados e rejeitados (item 6). Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, os pagamentos irregulares ocorreram entre 29/6/2012 e 24/7/2013. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 15/10/2020 (peça 53), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

26. Dessa forma, Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34), Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34) e Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### **Cumulatividade de multas**

27. Os responsáveis Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado foram citados pela execução parcial das obras objeto do TC/PAC 611/2011, com pagamento por serviços não executados e ouvidos em audiência pela realização de pagamentos adiantados e sem o atesto em notas fiscais. Dessa forma, as irregularidades objeto das citações e audiências foram fundamentadas em fatos motivadores distintos.

28. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal é uniforme quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos art. 57 e 58, da Lei 8.443/1992, conforme enunciados a seguir indicados:

**Acórdão 4194/2020-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER**



É possível a aplicação concomitante das multas previstas nos *arts. 57 e 58* da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável quando os fatos motivadores de cada penalidade são distintos.

**Acórdão 486/2016-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO**

É possível a aplicação concomitante, ao mesmo responsável e no mesmo processo, das multas previstas nos *arts. 57 e 58* da Lei 8.443/92, quando a primeira penalidade está vinculada ao débito que foi objeto de citação e a segunda, às irregularidades que foram objeto de audiência.

**Acórdão 1158/2015-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

As penalidades de multa previstas nos *arts. 57 e 58* da Lei 8.443/1992 podem ser aplicadas cumulativamente, quando as irregularidades graves, que ensejam a aplicação da multa do art. 58, forem distintas das razões para a aplicação da penalidade decorrente da existência de débito, prevista no art. 57.

**Acórdão 4342/2018-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES**

É possível a aplicação concomitante das multas previstas nos *arts. 57 e 58* da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável quando os fatos motivadores de cada penalidade são distintos.

29. Por outro lado, há julgados que apontam para a possibilidade da absorção da multa do art. 58, II ou III por aquela do art. 57 da Lei 8.443/1992. Nesse caso, a fixação do valor da multa deve considerar, ainda, a irregularidade objeto da audiência:

**Acórdão 2556/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ**

Na hipótese de um mesmo responsável praticar condutas independentes e passíveis das penas de multa previstas nos *arts. 57 e 58*, inciso III, da Lei 8.443/1992, a pena pecuniária aplicada com base no primeiro dispositivo absorve a do segundo, mas a fixação do valor da sanção deve levar em consideração não só o montante do débito atualizado, como também as irregularidades que foram objeto de audiência e que não foram ilididas pelo responsável.

**Acórdão 8197/2011-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ**

Na hipótese de um mesmo responsável praticar condutas independentes e passíveis de pena de multa prevista nos *arts. 57 e 58*, inciso II, da Lei 8.443/1992, a pena pecuniária aplicada com base no primeiro dispositivo absorve a do segundo, mas a fixação do valor da sanção deve levar em consideração não só o montante do débito atualizado, como também as irregularidades que foram objeto de audiência e que não foram ilididas pelo responsável.

30. Isto posto, opinamos pela linha jurisprudencial que permite a absorção da multa do art. 58, II, aplicável ao presente caso, pela multa do art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos da proposta de encaminhamento.

31. No caso de adoção da proposta de absorção da multa, entendemos pertinente esclarecer aos responsáveis que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a realização de pagamentos adiantados e sem o atesto em notas fiscais, objeto da audiência, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Denilson Batalha Guimarães, Marinete Costa Machado e Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada no item 24.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a

boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34), Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34) e Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34), Prefeito Municipal de Faro/PA na gestão 2009-2012, Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34), Prefeita Municipal de Faro/PA na gestão 2013-2016, e Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

b.1) Denilson Batalha Guimarães solidariamente com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda:

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 68.414,40               | 29/6/2012             |

b.2) Marinete Costa Machado solidariamente com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda:

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA | DÉBITO/CRÉDITO |
|-------------------------|-----------------------|----------------|
| 77.450,16               | 24/7/2013             | D              |
| 1.126,80                | 22/9/2014             | C              |

c) aplicar individualmente a Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34), à Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34) e à Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em

até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer aos responsáveis Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a realização de pagamentos adiantados e sem o atesto em notas fiscais, objeto da audiência, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Faro/PA e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

É o Relatório.